



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.916039/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3802-001.432 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria DCOMP - Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUÇÃO DE MERCADORIAS NÃO-TRIBUTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DO INCENTIVO.

O *caput* do art. 1º da Lei 9.363/96, ao dispor que “a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados [...]” revela, de antemão, que o direito a aludido crédito se restringe a pessoa jurídica que, cumulativamente, satisfaça às seguintes condições: seja produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

O alcance conceitual do termo “*empresa produtora*”, por expressa disposição legal contida no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96, deverá ser aquele objeto da legislação do IPI, aplicável para a definição “[...] *de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem*”. Nesse âmbito, o artigo 13 da Lei nº 9.493/97 exclui do campo de incidência do IPI os produtos relacionados na TIPI com a notação “NT” (não-tributado). Ainda, o artigo 3º da Lei nº 4.502/64 considera “*estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto*”.

Como os produtos gravados na TIPI como “NT” estão fora do campo de incidência do IPI, tais produtos, portanto, para fins do referido imposto, não podem ser considerados como advindos de um processo de industrialização, não sendo, pois, abrangidos pelo incentivo de que trata o crédito presumido do IPI.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 03/

01/2013 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinad

o digitalmente em 24/01/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 29/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Solon Sehn, que dava provimento ao recurso, em conformidade com sua declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

O presente processo diz respeito a recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Belém (fls. 196/199), a qual, por unanimidade de votos, não acolheu os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI do segundo trimestre de 2001 (PER/DCOMP), no valor de R\$ 193.994,97.

O pleito foi inicialmente indeferido pela DRF/Fortaleza pelo fato de a empresa não ser contribuinte do IPI, uma vez que produz frutos “*in natura*” (produtos não-tributados – NT). Segundo a mesma decisão, a empresa não apresentou livros de apuração do IPI, demonstrativos de apuração do crédito presumido e demais informações necessárias à análise do pleito.

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese, que o benefício é destinado a todas as pessoas jurídicas produtoras e exportadoras de produtos nacionais, inclusive os produtores rurais, e ainda, que para fazer jus à utilização do Crédito Presumido de IPI, as únicas condições exigidas pela Lei nº 9.363/96 seria a de que o beneficiário fosse produtor e exportador, sem quaisquer restrições legais normativamente estipuladas. Apresentou jurisprudência administrativa em defesa de sua tese.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo em sua manifestação de inconformidade não foram acatados pela primeira instância de julgamento, tendo a mesma, como já dito, indeferido o pleito, conforme ementa do Acórdão correspondente, abaixo transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS “NT”.

O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, ficando fora desse rol os produtos NT.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 29/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificada da referida decisão em 03/02/2012 (fls. 200), a interessada, em 05/03/2012 (fls. 201), apresentou o recurso voluntário de fls. 201/212, onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito repisando os fundamentos expostos na primeira instância recursal, ressaltando ainda:

- a) que o pedido diz respeito a período quando, até então, não existia na legislação tributária restrição ao uso do benefício em evidência por empresas produtoras e exportadoras de produtos nacionais não tributados;
- b) que o benefício previsto na Lei nº 9.363/96 “[...] não é concedido somente aos contribuintes de IPI, considerados pela legislação tributária como industriais, mas a todas as pessoas jurídicas produtoras e exportadoras de produtos nacionais, inclusive os produtores rurais”;
- c) que, para gozo do benefício, a única exigência contida na Lei nº 9.363/96 era a de que o beneficiário fosse produtor e exportador – como é o caso da recorrente –, sem qualquer outra restrição;
- d) colaciona jurisprudência da CSRF que confere direito ao crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 para o produtor e exportador de produtos não-tributados;
- e) que o Poder Executivo somente teria passado a restringir a utilização do benefício a produtores e exportadores sujeitos ao IPI a partir de março de 2003, por força da IN SRF nº 313/03 (artigo 17, § 1º), portanto, posteriormente ao período objeto do pleito.

Por todo o exposto, requer seja reformada a decisão de primeira instância, com o conseqüente reconhecimento do direito e homologação das compensações vinculadas ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

O mérito da lide diz respeito a pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996. O pleito se refere ao segundo trimestre de 2001.

A recorrente comercializa frutas *in natura* – produto não tributado pelo IPI. Sobre isso não há controvérsia.

A questão que merece ser examinada diz respeito à possibilidade ou não de se reconhecer o direito ao ressarcimento pleiteado pelo fato de os produtos beneficiados pela empresa não serem tributados pelo IPI.

O *caput* do art. 1º da Lei 9.363/1996, ao dispor que “*a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados [...]*” revela, de antemão, que o direito a aludido crédito se restringe a pessoa jurídica que, cumulativamente, satisfaça às seguintes condições: seja **produtora e exportadora** de mercadorias nacionais. Tais requisitos demonstram nítida intenção do legislador de conceder o favor fiscal para o setor produtor e exportador de mercadorias elaboradas, v. g. indústria, em detrimento dos setores que se dedicam a produtos primários.

Aqui o pleito da reclamante já esbarra na não satisfação do primeiro desses requisitos – a **produção/industrialização** da mercadoria – uma vez que **todos os produtos saídos de seus estabelecimentos são classificados como não-tributados – NT**, estabelecimentos os quais, para fins da legislação fiscal, **não são considerados como produtores**.

E o alcance conceitual do termo em destaque – “*empresa produtora*” –, **por expressa determinação legal contida no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96**, deverá, sim, ser aquele objeto da legislação do IPI, aplicável para a definição “[...] *de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem*” (grifei).

Neste comenos, estabelece o artigo 6º da Lei nº 10.451, de 10/05/2002, que *O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).* (grifo nosso)

É verdade que a norma em tela ainda não havia sido editada à época. Contudo, vale lembrar que o mesmo entendimento já se encontrava expresso no artigo 13 da Lei nº 9.493, de 10/09/1997¹.

Ainda, tal exegese está em perfeita sintonia com o artigo 3º da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, segundo o qual “*considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto*” (grifo nosso). Como os produtos gravados na TIPI como não-tributados estão fora do campo de incidência do IPI, tais produtos, portanto, para fins do referido imposto, não podem ser considerados como advindos de um processo de industrialização.

Não há nenhuma dúvida, pois, com respeito ao alcance conceitual do termo “*produção*” para fins de legislação do IPI e, por expressa disposição legal, também para a legislação de que trata o direito ao crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e da COFINS. Em tais casos, como demonstrado, o legislador quis excluir do alcance do incentivo os produtos gravados na TIPI com a notação “NT”.

E a necessidade de anulação do crédito do IPI decorrente da aquisição de insumos empregados em mercadorias não-tributadas, prescrita pelo Regulamento do IPI, está em perfeita harmonia com o alcance conceitual do processo de industrialização/produção no âmbito tributário aqui estudado.

¹ Art. 13. O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não-tributado).

Com efeito, o Regulamento do IPI então vigente (aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998), prescrevia, em seu artigo 174, inciso I, alínea “a”, a necessária anulação, “*mediante estorno na escrita fiscal*”, do crédito do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados em mercadorias **não tributadas**. Tal regramento, que permanece plenamente vigente no atual Regulamento do IPI – Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 (artigo 254, inciso I, alínea “a”), **tem como raiz legal o artigo 25, § 3º, da Lei nº 4.502/64**, segundo o qual:

§ 3º O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados. (grifou-se)

Como se vê, diferentemente do que argumenta a recorrente, existia sim, à época do período cujo direito creditório é pleiteado, restrição legal ao creditamento presumido do IPI objeto da Lei nº 9.363/96.

Portanto, dada a não caracterização da atividade da recorrente como processo produtivo para fins de legislação do IPI e, por expressa disposição legal, também para fins da legislação de que trata o direito ao crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e da COFINS, conclui-se pela impossibilidade de gozo do pleiteado crédito presumido em evidência.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto, para **negar provimento ao recurso**.

Sala de Sessões, em 28 de novembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Solon Sehn

Entende-se que o direito ao crédito presumido previsto no art. 1º da Lei nº 9.363/1996 não está vinculado à incidência do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), uma vez que se trata de ressarcimento do PIS e da Cofins incidente nas aquisições no mercado interno de insumos para utilização no processo produtivo. Portanto, o fato de um determinado bem estar relacionado na TIPI com a notação “NT” (não-tributado) não afasta o direito ao crédito, na linha do seguinte precedente da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes:

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO (PIS E COFINS).
RESSARCIMENTO. PRODUTOS EXPORTADOS NA
CATEGORIA NT. POSSIBILIDADE.*

A aquisição, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ainda que não tributados pelo IPI, dá azo ao aproveitamento do crédito presumido a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.363/96.

[...] Acórdão nº 202-16.050. 2º CC. 2ª C. DOU 16/02/2007. Rel. Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Voto do Relator:

Observa-se da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, especificamente nos trechos grifados, que o legislador tributário concedeu à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais incentivo fiscal meramente denominado "Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados", calculado à razão de 5,37% sobre o valor total das aquisições por ela efetuadas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nada ressaltando quanto à incidência do IPI sobre o produto exportado - o que nem poderia fazer, à luz da regra de não-incidência do mencionado Imposto sobre Produtos Industrializados destinados ao exterior, consagrada no inciso III do § 32do art. 153 da Constituição Federal.

Qualquer outro entendimento daquelas normas que escape à sua interpretação literal deve ser prontamente afastado do ordenamento jurídico, a exemplo da pretensão do Fisco de apenas reconhecer a possibilidade do mencionado creditamento aos exportadores de produtos que, eventualmente vendidos no mercado interno, seriam tributados pelo II'!

Ora, a regra é clara: onde o legislador não excepcionou, não pode fazê-lo o intérprete. Nesse diapasão, portarias, pareceres, instruções normativas e outros atos administrativos não podem criar restrições ao aproveitamento do benefício financeiro criado por lei.

No presente caso, portanto, voto pelo provimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn